DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8074/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8802/2013
PROTOCOLO	: 1419400
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à **Execução Contratual** decorrente do **Contrato Administrativo nº 084/2013**, originário de instrumento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 017/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** e a Empresa **José Alberto de Souza – ME.**

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, partindo da Fazenda São Geraldo, Fazenda Xavante, Fazenda Água Limpa, Fazenda Pacaembu, Fazenda Angorá, Fazenda Faveral II, Fazenda Rancho Fundo, Fazenda Rondinha, Fazenda Ronda, Fazenda Santa Helena. Fazenda Santa Mana, Fazenda Lagoa Dourada, Fazenda Jandira até a sede da escola municipal Santa Rita de Cássia, "Sala Mateira", percorrendo um total de 148 (cento e quarenta e oito) quilômetros dia, denominada Linha São Geraldo, com o valor de **R$ 55.887,76** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Esclarece-se que o procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade Pregão Presencial nº 017/2013 foi julgado nos autos de n° TC/8784/2013, como regular e legal, conforme Decisão Singular nº DSG – G.ICN – 6518/2015.

Já a formalização do contrato n° 084/2013 e o 1° ao 6° Termos Aditivos, foram objetos do julgamento dentro dos presentes autos, como regulares e legais, nos termos da Decisão Singular nº DSG – G.ICN – 4241/2018 (peça 45, f. 565-574).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Educação que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFE – 2784/2020"** (fls. 578-580), manifestou pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira decorrente do **Contrato Administrativo n.º 084/2013** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer "**PAR –3 PRC – 8180/2020"** (fls. 581-582), opinou pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas do **Contrato Administrativo n.º 084/2013**.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 084/2013, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Valor Inicial do Contrato	R$ 251.763,54
Notas de Empenho	R$ 251.763,54
Anulação de Nota de Empenho	R$ 33.838,28
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 217.925,26**
Ordens de Pagamento	**R$ 217.925,26**
Notas Fiscais	**R$ 217.925,26**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato Administrativo n.º 084/2013 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 084/2013, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ 01.561.372/0001-50) e a **Empresa José Alberto de Souza – ME** (CNPJ 14.891.686/0001-62), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira (CPF sob o n.º 847.424.378-53), para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA